



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1065673-11.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIZA TIEMI NAKASHIMA SANTOS, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1065673-11.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Mariza Tiemi Nakashima Santos

Embargado: Banco Daycoval S.A.

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 9ª Vara Cível

Voto nº 2158

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL JÁ FOI OBJETO DE DETIDA ANÁLISE. JUIZ NÃO É OBRIGADO A REBATER CADA PONTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUE NÃO DEVE SER ADMITIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pela autora contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso em ação proposta contra banco réu. A embargante alega contradição e omissão no julgado, afirmando que não solicitou o cartão de crédito com reserva de margem consignável e que foi vítima de má-fé dos prepostos do banco.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição e omissão no acórdão embargado, conforme alegado pela embargante.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão foi claro quanto à legalidade da contratação, apresentando provas documentais como biometria facial e geolocalização.

4. Não há necessidade de o juiz rebater todos os argumentos das partes se o conjunto probatório for suficiente para a decisão. As alegações da embargante configuram tentativa de rediscussão do mérito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: Não configuradas contradição ou omissão no acórdão embargado, sendo inadmissível a rediscussão do mérito por meio de embargos de declaração.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022, art. 1.025.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Mariza Tieme Nakashima Santos** contra o acórdão de fls. 276/284, nos autos da ação proposta contra **Banco Daycoval S/A**, que deu provimento parcial ao recurso da autora.

Alega contradição no julgado, uma vez que comprovou pelos documentos que jamais solicitou o cartão de crédito com reserva de margem consignável. Foi vítima da má-fé dos prepostos do banco, que lhe ofereceram um produto diverso do que pretendia contratar. Tanto é assim que solicitou o cancelamento do contrato logo após. Ademais, teria ocorrido omissão, pois não foi feita a análise dos fatos relativos ao golpe sofrido durante a transferência dos recursos.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante.

As questões trazidas pela embargante já foram objeto de detida análise, configurando-se a sua insurgência como mera tentativa de rediscussão do mérito, o que não deve ser admitido.

O julgado foi claro quanto à legalidade da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável ao consignar que o banco apresentou uma série de instrumentos contratuais com a captura de biometria facial, data, hora, geolocalização e IP da embargante.

Ainda, também houve menção expressa quanto à transparência dos termos de adesão do contrato que deixavam claro quanto à modalidade da operação contratada, bem como quanto ao recebimento da transferência bancária, o que afasta a alegação de vício de consentimento.

É importante ressaltar que o juiz deve indicar os motivos que o convenceram a tomar determinada decisão, sem a necessidade de rebater todos os argumentos apresentados pelas partes. Se o conjunto probatório aponta de forma razoável que a parte contratou a operação impugnada, não há por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se manifestar sobre pontos não relevantes para o julgamento.

Assim, não existindo qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não restou configurada nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração previstas no art. 1.022 do CPC. Dessa forma, inexistindo qualquer vício a ser sanado, o acórdão deve prevalecer integralmente, pelos fundamentos nele expostos.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006), aliado ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito nego-lhes provimento.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR